



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10886.000009/2008-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.389 – 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLUSIA CORREA DE SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.
MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações. Conquanto tal isenção esteja condicionada à comprovação da doença mediante laudo pericial emitido de modo conclusivo por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se a este laudo, desprovido do termo inicial para a fruição da isenção, se juntam outros documentos que, tomados em conjunto, formam a convicção necessária sobre os fatos, é mister reconhecer o direito ao benefício isentivo, em homenagem ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2802-002.001, proferido pela 2ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, para modificar o resultado de sua declaração de ajuste retificadora/2004, de imposto a restituir de R\$ 7.738,18, para o saldo de imposto de renda a restituir ajustado de R\$ 4.188,03, decorrente de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento, no montante de R\$ 53.070,14.

O Contribuinte apresentou a impugnação, à fl. 01.

A DRJ/SDR, às fls. 35/38, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**..

A 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 54/56, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Presente Laudo atestando que no período objeto de restituição a Recorrente era portadora de moléstia grave, é de se reconhecer o direito creditório não atendido pela DRJ.

Recurso provido

Às fls. 58/69, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **IRPF - Omissão de rendimentos - Moléstia grave. Súmulas CARF nºs 43 e 63 (comprovação da data de início da moléstia grave)**. O acórdão recorrido admitiu como hábil a comprovar a data de início da doença especificada na lei tributária o momento de realização de procedimentos médicos, sem que esse marco fosse definido de maneira expressa e específica no laudo oficial, enquanto que os paradigmas não admitiram essa hipótese. Já os paradigmas: a) não admitiram como documentos hábeis a comprovar a data do início da doença especificada na Lei nº 7.713/88 documentos que não fossem emitidos por serviço médico oficial; b) diante da ausência de data

do início da moléstia no laudo médico elaborado por serviço médico oficial, foi considerado como marco temporal a data de sua emissão; e c) não consideraram a data do início da moléstia aposta em documento não caracterizado como laudo oficial; d) não consideraram que o início da moléstia ocorreu na data de algum procedimento médico; e) não admitiram que o marco inicial da doença fosse definido por ilações, de maneira não expressa especificamente no laudo oficial.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 91/96, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Omissão de rendimentos - Moléstia grave. Súmulas CARF nºs 43 e 63 (comprovação da data de início da moléstia grave).**

Citado à fl. 99, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, para modificar o resultado de sua declaração de ajuste retificadora/2004, de imposto a restituir de R\$ 7.738,18, para o saldo de imposto de renda a restituir ajustado de R\$ 4.188,03, decorrente de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento, no montante de R\$ 53.070,14.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF - Omissão de rendimentos - Moléstia grave. Súmulas CARF nºs 43 e 63 (comprovação da data de início da moléstia grave).**

A discussão dos autos cinge-se a **data de início da moléstia grave** para fins de isenção de tributo exigido do Contribuinte. E se o Laudo médico oficial poderia ou não referir aos fatos ocorridos no tempo - imputando a eles força cogente.

A Fazenda Nacional alega que, não havendo manifestação do laudo oficial quanto a documentos pretéritos não poderia o julgador escolher dentre outros documentos médicos a data provável do início da doença:

Tal como ficou claro no próprio voto condutor da decisão guerreada, o laudo apresentado não indicou expressamente a data de início da doença.

Como assentado no próprio voto condutor, o documento faz alusão ao ano de 1995.

Contudo, como se vê pela sua literalidade, o laudo não indica que a doença cardiomiopatia dilatada - CID I - 42.0 e insuficiência coronária CID I.25 teve início em 24/10/1995.

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

O acórdão de Recurso Voluntário assim decidiu:

Há prova de se tratar de contribuinte aposentada desde 1993, às fls. 19 e 20.

Em sede recursal, apresenta documento fornecido pelo Ministério das Comunicações, INSS e Prefeitura de Cabo Frio, datado de 2009 (fl. 49), este último no qual se reconhece ser a Recorrente portadora de moléstia grave (cardiomiopatia dilatada – CID I – 42.0 e insuficiência coronária CID I.25), com menção ao ano de 1995 e à “extrema gravidade” do seu estado de saúde.

Tais documentos, em meu entendimento, com idêntico valor probante do “laudo pericial” exigido pela Lei, sustentam o direito creditório pleiteado pela Recorrente e tornam sem efeito a fundamentação adotada pelo DRJ para negar o direito à restituição pleiteada, qual seja, não se tratar a doença apontada de enfermidade relacionada como “moléstia grave” pela legislação do IR.

Posto isso, conheço e dou provimento ao Recurso, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O que se coloca em análise é que o laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, com reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro lado, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais.

Registro a existência de duas súmulas acerca da temática da moléstia grave, mas cumpre salientar que nenhuma delas resolve a questão:

***Súmula CARF nº 43:** Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

***Súmula CARF nº 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Isso por que a discussão, conforme já fora afirmado cinge-se a omissão do laudo oficial em determinar a data de início da moléstia.

A meu ver a melhor forma de resolver a questão da isenção pleiteada, prevista na Lei nº 9.250/95, demanda **a subsunção do fato a norma prestigiando a verdade material**, deste modo, se o laudo oficial vier corroborando laudo médico particular contemporâneo, ou ainda, se verificada a doença pelo laudo oficial, mas a data de início vier tão somente no laudo do médico particular, ambas as informações são aptas a firmar a data de início desta incapacidade.

Isso por que a idéia do laudo oficial é garantir que sobre a questão houve o reconhecimento da moléstia por laudo oficial, mas não necessariamente precisa este indicar as datas de início ou fim da moléstia. **No caso em tela, ressalte-se que o próprio laudo oficial remete ao período passado.**

E sendo assim deve isenção pleiteada retroagir a data mais favorável ao Contribuinte, eis que o laudo do médico particular é eivado de boa-fé, a menos que a Fazenda Nacional faça prova em contrário.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

